

A. I. Nº - 206952.0081/07-0
AUTUADO - KIDS & CO COMÉRCIO DE MODA INFANTIL LTDA.
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 05/12/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0392-03/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/05/2007, refere-se à exigência da multa no valor de R\$690,00, tendo em vista que foi constatado estabelecimento realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente. Consta na descrição dos fatos, que a partir da Denúncia Fiscal de nº 13.987/07, foi apurada a falta de emissão de documentos fiscais nas vendas realizadas a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado apresentou impugnação (fls. 18 a 21), após comentar sobre a tempestividade da defesa, alega que a autuação fiscal é improcedente. Informa que está anexando ao presente processo os comprovantes dos documentos fiscais emitidos durante o ano corrente, e que estava emitindo as notas fiscais do mês de abril com os talonários de números 10 e 11, Notas fiscais 0951 a 1050. Afirma que o talão 09, em que a autuante efetuou a observação da NF 0912, estava com o seu uso suspenso porque havia um cancelamento da NF 0910, e a funcionária aguardava a definição do proprietário da empresa para saber se poderia prosseguir com o uso do mencionado talonário. Como no momento da ação fiscal, só se encontrava no estabelecimento a citada funcionária, a mesma, sob tensão nervosa, não exibiu os talões de números 10 e 11, com receio de que a alternância entre a numeração pudesse configurar uma infração fiscal. Diz que a funcionária ainda solicitou à Auditora autorização para telefonar para o proprietário da empresa, mas o pedido foi negado. Salienta que a autuação fiscal ocorreu num sábado, a autuante permaneceu no estabelecimento cerca de meia hora, tendo presenciado o movimento da loja e examinado minuciosamente, como parte de seu trabalho, todo o caixa da empresa, chegando a comentar que, efetivamente, “o movimento da loja é fraco”. Lembra que está inscrito como microempresa, tem movimento inferior a R\$144.000,00, e pede a improcedência do presente Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal às fls. 31/32 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que, em atendimento à Denúncia Fiscal de nº 13.987/07, datada de 25/04/2007, em que o denunciante informa que realizou compras no estabelecimento e a nota fiscal correspondente não lhe foi fornecida. Diz que no momento da fiscalização, “trancou” a primeira nota fiscal não utilizada, do talonário que se encontrava em uso. Efetuou a auditoria de caixa, apurando a diferença positiva de R\$116,71. Solicitou à funcionária que emitisse uma nota fiscal correspondente ao valor da diferença apurada, para fins de composição do faturamento e a consequente tributação (NF 912, fl. 07 do PAF). Afirma que o intervalo entre a NF 909 e 912, corresponde a uma venda efetuada pela empresa no momento em que a fiscalização estava preenchendo o Termo de Auditoria de Caixa, tendo a funcionária cancelado a NF 910, por erro, e emitido a NF 911 (fls. 33/34), referente à venda efetuada, no valor de R\$65,90. Afirma que essa transação não foi considerada, por ter sido posterior ao início da ação fiscal. Quanto às folhas do livro Registro de Saídas acostadas aos autos pelo defendant, e a alegação de que foram emitidas

posteriormente, a autuante informa que o talonário de numeração 0901 a 0950 era exatamente o que se encontrava no estabelecimento no dia da fiscalização, e ainda, “as oito primeiras notas desse talão encontram-se com duas últimas vias, a parda e a rosa, presa a ele, todas em branco e sem nenhum destaque de cancelamento, havendo sido destacado a do contribuinte, a branca, como se houvesse sido emitidas as notas sem o carbono”. Fato que foi registrado no campo observação do Termo de Auditoria de Caixa. Destaca, ainda, que a empresa, em seu livro Registro de Saídas, encerra o mês de março com a NF 0900 e inicia o mês de abril com a NF 0951, e não fez qualquer observação em momento algum, nem qualquer registro sobre as NFs 0901 a 0908. Salienta que os documentos fiscais devem ser emitidos antes da saída das mercadorias; transcreve os arts. 220, I e 142, VII do RICMS/BA, além do art. 42, XIV-A, alínea “a” da Lei 7.014/96. Informa, também, que para prestar a informação fiscal, intimou o autuado a apresentar os talonários de números 0851 a 1050, conforme Termo de Intimação e Arrecadação de documentos (fls. 35/36). Conclui afirmando que a infração está devidamente caracterizada, e por isso, pede a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, à fl. 08 dos autos.

O autuado não reconhece o cometimento da irregularidade apurada, alegando que estava emitindo as notas fiscais do mês de abril com os talonários de números 10 e 11, Notas fiscais 0951 a 1050. Afirma que o talão 09, em que a autuante efetuou a observação na NF 0912, estava com o seu uso suspenso porque havia um cancelamento da NF 0910, e a funcionária aguardava a definição do proprietário da empresa para saber se poderia prosseguir com o uso do mencionado talonário. Diz que no momento da ação fiscal, só se encontrava no estabelecimento a citada funcionária, a mesma, sob tensão nervosa, não exibiu os talões de números 10 e 11, com receio de que a alternância entre a numeração pudesse configurar uma infração fiscal.

Não acato as alegações do autuado, haja vista que o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, no momento da ação fiscal, e as notas fiscais emitidas nos talonários posteriores não elidem a exigência da multa, haja vista que os mencionados documentos fiscais deveriam ter sido apresentados no momento da ação fiscal.

Constato que a autuante consignou no mencionado Termo de Auditoria de Caixa, o saldo de abertura de R\$2,10; total em dinheiro, R\$99,10; total em cartão, R\$19,71; total de numerário de R\$116,71; inexistência de valores relativos aos cupons e notas fiscais, por isso, foi apurada uma diferença positiva (venda sem nota ou cupom fiscal) no valor total apurado.

Considerando que não foi constatada a emissão de cupons ou notas fiscais, foi apontada a diferença que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado pelo autuado, que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença apurada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Vale ressaltar, que a autuação fiscal é decorrente da Denúncia Fiscal de nº 12.987/07 (fl. 04), e o preposto fiscal, de forma correta, exigiu a emissão da Nota Fiscal, série D-1, de nº 0912 (fl. 07), no valor da diferença apurada, o que consubstancia o presente lançamento, referente à exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória. Ademais, foi consignado no Termo de Auditoria de Caixa que as Notas Fiscais de números 0901 a 0908 foram emitidas sem o uso do carbono, o que constitui mais uma infração à legislação, haja vista que a fiscalização ficou impossibilitada de apurar o real valor das vendas realizadas com as mencionadas notas fiscais.

Quanto ao argumento do autuado de que é microempresa, não o dispensa da emissão de documentos fiscais nas vendas realizadas e das demais obrigações acessórias previstas na

legislação. Portanto, encontram-se no presente processo os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206952.0081/07-0, lavrado contra **KIDS & CO COMÉRCIO DE MODA INFANTIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR